



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1261/2018

São Luís, 04 de outubro de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	14
Segunda Câmara .....	15
Atos dos Relatores .....	16

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1222 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0157/2018/TCE-GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Rita de Cassia Chagas de Souza, matrícula nº 1800, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2013/2018, no período de 08/10/2018 a 21/11/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 1223 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 90/2018/SUFOP I/UNGEP/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor da Folha de Pagamento II, durante o impedimento de seu titular, o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10.496, no período de 03/10 a 16/11/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1216, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8380/2018/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Senhor Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, Conselheiro deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1219 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.**

Dispõe sobre isenção de atendimento odontológico.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e Processo no 8095/2018,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Autorizar à servidora Noeme Silva Oliveira, mat. 9399, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, a isentar-se de atendimento odontológico pediátrico, conforme Laudo Pericial no 07/2018-DPME.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº 1224 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018.**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Helena Norberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquirida como testemunha, referente Processo nº 11046-03.2018.8.10.0001, para comparecer no dia 22 de outubro de 2018, às 11h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**Portaria TCE/ma Nº 1209 de 01 de OUTUBRO de 2018**

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**Resolve:**

Art. 1º Conceder 30 dias de férias regulamentares, no mês de novembro de 2018, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de novembro de 2018**

**Portaria nº 1209/2018**

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	BRUNO PINHEIRO SOUZA	13722	05/11/2018	04/12/2018	2017	SIM

02	CARLOS MAGNO OLIVEIRA LINDOSO	1818	22/11/2018	21/12/2018	2018	SIM
03	CARMEN LUCIA BENTES BASTOS	7450	19/11/2018	18/12/2018	2018	SIM
04	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	11379	05/11/2018	04/12/2018	2018	SIM
05	JILGERSON AGUIAR BARROS	11346	05/11/2018	04/12/2018	2018	SIM
06	JOAO ALMY ALVES E SILVA	8425	26/11/2018	25/12/2018	2018	SIM
07	JOAO DA SILVA NETO	9050	29/11/2018	28/12/2018	2018	SIM
08	JOSE RAMALHO DE CASTRO RODRIGUES	7427	22/11/2018	21/12/2018	2017	SIM
09	LUIZ FREDERICO RIBEIRO GUERRA	9001	12/11/2018	11/12/2018	2018	SIM
10	MARIA IRENE RABELO PEREIRA	7369	21/11/2018	20/12/2018	2017	SIM
11	RAIMUNDO ALVINO CUTRIM	8029	05/11/2018	04/12/2018	2018	SIM
12	RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA NETO	8086	22/11/2018	21/12/2018	2018	SIM
13	RENAN PINHEIRO PASSOS	12724	20/11/2018	19/12/2018	2018	SIM
14	ROSA LUCIA MURAD LAGO	13870	26/11/2018	25/12/2018	2018	SIM
15	YOLETE PERES VIEIRA	7104	12/11/2018	11/12/2018	2017	SIM
16	ZILFA CRUZ E CUNHA	5934	22/11/2018	21/12/2018	2018	SIM

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 2642/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Grajaú

Responsáveis: Mercial Lima Arruda, cpf 025.345.923-00, endereço: Rua Patrocínio Jorge, nº: 138, Centro, cep 65.940-000, Grajaú/MA, Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, (período 02/01 a 01/06/2009), cpf 074.864.723-68, endereço: Rua Patrocínio Jorge, nº: 138, Centro, CEP: 65.940-000, Grajaú/MA, Rossicléia Albuquerque Chaves Arruda (01/06 a 31/12/2009), cpf 319.328.943-49, endereço: Rua Valentim Fernandes, s/n, Centro, cep 65.940-000, Grajaú/MA, José Antônio Leal Ferreira, cpf : 365.529.093-49, endereço: Rua Felinto Santos, nº 31, Canoeiro, cep 65.940-000, Grajaú/MA, e Jorge Erlon de Brito, cpf 033.232.265-34, endereço: Rua Antonio Borges, nº: 140, Trezidela, cep 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima Arruda, José Antônio Leal Ferreira e Jorge Erlon de Brito, das Senhoras Lenilce Maria Sá Forte de Arruda e Rossicléia Albuquerque Chaves Arruda. Aplicação de Multa. Enviar à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 580/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima Arruda, José Antônio Leal Ferreira e Jorge Erlon de Brito, das Senhoras Lenilce Maria Sá Forte de Arruda e Rossicléia Albuquerque Chaves Arruda, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com Parecer nº 118/2015 – GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam:

I. julgar regular com ressalvas as contas, de responsabilidade dos Senhores, Mercial Lima Arruda, José Antonio Leal Ferreira e Jorge Erlon de Brito, das Senhoras Lenilce Maria Sá Forte de Arruda e Rossicléia Albuquerque Chaves Arruda, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, observado que este julgamento não

produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito Mercial Lima Arruda, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar aos responsáveis, Senhores Mercial Lima Arruda, José Antonio Leal Ferreira e Jorge Erlon de Brito e Senhoras Lenilce Maria Sá Forte de Arruda e Rossicléia Albuquerque Chaves Arruda, Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1 - ausência de informações sobre os atos de designação dos responsáveis pelo Fundo (item 3 seção do Relatório-III);

2 - irregularidades em processos licitatórios (2.3.1 (a, b, c), 2.3.2.);

3 - irregularidades na concessão de subvenções (item 3.2);

4 - ausência de validação de DANFOP (item 3.3.1);

5 - ausência de Contrato de Prestação de Serviços (item 3.4.1);

6 - erro na classificação de elemento de despesas (item 3.4.2);

7 - contratos sem assinaturas (item 3.4.3);

8 - despesa comprovada por documento inadequado, R\$ 895,00 (item 3.4.4);

9 - fragmentação de despesas (item 3.4.5(a, b, c, d).

III. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2642/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda, cpf 025.345.923-00, endereço: Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, cep 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS, do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 215/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 118/2015 - GPROC 4, do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do FMS Município de Grajaú, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do

Senhor Mercial Lima de Arruda, constantes dos autos Processo nº 2642/2010-TCE/MA, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5445/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura (SECID)

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro – ex-Secretária, período de 11/06/2007 a 19/04/2009 (CPF nº 064.942.933-87), End. Rua do Farol, nº 12, Edifício Flor do Vale, Aptº nº 501, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-450

Procurador Constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Conveniente: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável / Recorrente: Luiza Coutinho Macedo - Prefeita de São Pedro dos Crentes (CPF nº 567.740.193-49), End. Rua Josino Carvalho, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes, CEP 65978-000

Procuradores constituídos: Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925, Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA nº 14.292; João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 11.338 e Crisogono Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 3.180

Responsável: Domingos da Costa Vale – ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes (CPF nº 250.469.853-49), End. Rua Teotonio Vilela, nº 420, Planalto II, Estreito/MA, CEP 65975-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 394/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, em Tomada de Contas Especial, oposto pela Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita de São Pedro dos Crentes/MA, exercício 2009, referente ao Convênio nº 314/2008/SECID, celebrado entre o Município de São Pedro dos Crentes/MA e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável (SECID), objeto de Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 394/2018. Recurso não conhecido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 394/2018.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 774/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, em sede de Recurso de Reconsideração, oposto pela Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita de São Pedro dos Crentes/MA, exercício 2009, protocolado em 04 de junho de 2018, contra o Acórdão PL-TCE nº 394/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

a) não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, uma vez que apenas reitera supostas obscuridades e omissões já apreciadas anteriormente, expressas no Acórdão PL-TCE nº 394/2018, caracterizando o recurso como manifestamente protelatório; portanto, não cabível, conforme estabelece o art. 138 da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005;

b) manter o Acórdão PL-TCE nº 394/2018;

c) declarar que a reiteração pelo embargante, de Embargos Declaratórios contra a presente deliberação, com nítido caráter protelatório, não interromperá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12112/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênios (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, ex-Secretário (CPF nº 044.987.203-34)

Conveniente: Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA

Responsável/Embargante: Izalmir Vieira da Silva, ex-prefeito (CPF nº 746.451.023-20), End. Av. Manoel Matias nº 492, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo ex-prefeito Izalmir Vieira da Silva. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 364/2018. Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 015/2010. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Filadelfo Mendes Neto, ex-Secretário. Município de Bernardo do Mearim/MA. Izalmir Vieira da Silva, ex-prefeito. Exercício financeiro 2010. Conhecimento. Improvimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 364/2018.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 776/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração oposto pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, Prefeito de Bernardo do Mearim/MA, durante o exercício financeiro de 2010, protocolado em 05 de junho de 2018, contra o Acórdão PL-TCE nº 364/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 364/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5571/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2009

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF nº 100.312.433-04)

Conveniente: Prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros, ex-prefeito (CPF nº 361.455.643-34), End. Rua São Raimundo, s/n, Centro, São Domingos do Azeitão/MA, CEP 65895-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 355/2009/SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Ricardo Jorge Murad, Secretário. Município de São Domingos do Azeitão/MA. Sebastião Fernandes Barros, ex-prefeito. Exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 777/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 355/2009-SES, celebrado entre a Prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA, representado pelo Prefeito Sebastião Fernandes Barros e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), representado pelo Secretário Ricardo Jorge Murad, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 479/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros, prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o ex-Prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA, Sebastião Fernandes Barros, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 272.309,17 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e nove reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 355/2009/SES;
- c) aplicar ao ex-Prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA, Sebastião Fernandes Barros, a multa de R\$ 54.461,83 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 355/2009/SES;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa oraplicada no valor de R\$ 54.461,83 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três



centavos), tendo como devedor o Senhor Sebastião Fernandes Barros;  
g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 272.309,17 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e nove reais e dezessete centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, Senhor Sebastião Fernandes Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3253/2012– TCE/MA - DIGITAL

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Ribamar Fiquene/MA

Responsáveis: Dioni Alves da Silva – Prefeito (CPF n.º 147.957.523-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 35, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Alciony Abadia Ferreira – Secretária de Administração e Finanças (CPF n.º 879.699.471-15), residente na Rua Godofredo Viana, n.º 544, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65900-000;

Kely Vasconcelos Pinto – Secretária Adjunta de Administração e Finanças (CPF n.º 000.640.583-52), residente na Rua Santa Rita, n.º 65, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65900-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA 8598

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva, da Secretária de Administração e Finanças, Senhora Alciony Abadia Ferreira e da Secretária Adjunta de Administração e Finanças, Senhora Kely Vasconcelos Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 778/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva e das Senhoras Alciony Abadia Ferreira e Kely Vasconcelos Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 604/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município

de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade das Senhoras Alciony Abadia Ferreira e Kely Vasconcelos Pinto, relativo ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Dioni Alves da Silva e Senhoras Alciony Abadia Ferreira e Kely Vasconcelos Pinto, multa no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 2731/2013, UTCOG/NACOG01, de 19 de março de 2013, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes à prestação de serviços técnicos especializados e de assessoria contábil, no valor de R\$ 130.000,00; prestação de serviços de consultoria e assessoria na área técnico em contabilidade GFIP e RAIS, no valor de R\$ 8.400,00, ainda que exista a indicação no contrato de inexigibilidade de licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 2731/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes à prestação de serviços de consultoria e assessoria na área advocatícia, no valor de R\$ 10.000,00; prestação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 21.000,00 ainda que exista a indicação no contrato de inexigibilidade de licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 2731/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Dioni Alves da Silva e Senhoras Alciony Abadias Ferreira e Kely Vasconcelos Pinto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3257/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde /FMS de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Dioni Alves da Silva – Prefeito (CPF n.º 729.436.453-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 35, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Edimilson Gonçalves Macedo – Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01 a 29/03/2011 (CPF n.º 110.733.903-06), residente na Av. Presidente José Sarney, n.º 546, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000;

Joel Zemf – Secretário Municipal de Saúde, período de 30/03 a 31/12/2011 (CPF n.º 646.293.412-34), Av. Wanderly Ferra, n.º 217, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA 8598

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva, dos Secretários Municipais de Saúde, Senhores Edimilson Gonçalves Macedo (período de 01/01 a 29/03/2011) e Joel Zemf (período de 30/03 a 31/12/2011), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 779/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva e dos Senhores Edimilson Gonçalves Macedo e Joel Zemf, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 564/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, Senhores Edimilson Gonçalves Macedo (período de 01/01 a 29/03/2011) e Joel Zemf (período de 30/03 a 31/12/2011), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Dioni Alves da Silva, Edimilson Gonçalves Macedo e Joel Zemf, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Informação Técnica n.º 2732/2013 – UTCOG/NACOG01, de 19 de março de 2013, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes a serviços laboratoriais, no valor de R\$ 25.320,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3 alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 2732/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes a construção de uma Unidade Básica de Saúde no valor de R\$ 257.805,23 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3 alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 2732/2013) – (multa de R\$ 3.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores Dioni Alves da Silva, Edimilson Gonçalves Macedo e Joel Zemf.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 3262/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Ribamar Fiquene/MA

Responsáveis: Dioni Alves da Silva – Prefeito (CPF n.º 729.436.453-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 35, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Edla Karla Lima de Sousa – Secretária Municipal de Ação Social (CPF n.º 630.054.923-20), residente na Av. Tocantins, n.º 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65900-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA 8598

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva e da Secretária Municipal de Ação Social, Senhora Edla Karla Lima de Sousa relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 780/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva – Prefeito e Senhora Edla Karla Lima de Sousa – Secretário Municipal de Ação Social, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 1026/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 3265/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Dioni Alves da Silva – Prefeito (CPF n.º 729.436.453-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 35, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Ivoneide Feitosa Pereira – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 751.610.283-00), residente na Av. Tocantins, n.º 132, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000;

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA 8598

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva e da Secretária de Educação, Senhora Ivoneide Feitosa Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 781/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva e da Secretária de Educação, Senhora Ivoneide Feitosa Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 563/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Senhora Ivoneide Feitosa Pereira, relativo ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Dioni Alves da Silva e Senhora Ivoneide Feitosa Pereira, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Informação Técnica n.º 2734/2013 – UTCOG/NACOG01, de 19 de março de 2013, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes a reforma geral da U. E. Nice Lobão, no valor de R\$ 30.075,00; e reforma geral E. M. Senador La Roque, no valor de R\$ 24.815,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ item 3.3 alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 2734/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes a aquisição de peças para veículos, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ item 3.3 alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 2734/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Dioni Alves da Silva e Senhora Ivoneide Feitosa Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Primeira Câmara

PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 4528/2008 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 7779/2012 - APOSENTADORIA GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

Responsável: RAIMUNDO NEWTON DUTRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 11399/2012 - APOSENTADORIA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: DHIANKARLO ARAUJO E SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 1686/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 8680/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 8781/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 02 de outubro de 2018

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 2119/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Glória Maria Lago Cunha

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 565/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Glória Maria Lago Cunha, matrícula n.º 0000747220, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 94, de 1 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 616/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 3547/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu

Beneficiário(a): Dax Mateus Moreira Camões

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Dax Mateus Moreira Camões, filho menor do ex-servidor, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 529/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida à Dax Mateus Moreira Camões, filho menor do ex-servidor, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-Ma,

outorgado pela portaria nº 2468, de 01 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 669/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo n.º: 8986/2018-TCE (processo eletrônico)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Proc. 11120/2017-TCE)

Exercício: 2017 (Município de Arame/MA)

Entidade: Prefeitura de Arame

Requerente: Jully Hally Alves de Menezes – Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 057/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 27/09/2018, protocolado neste Tribunal em 28/09/2018, a concessão à Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita Arame, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópia do autos do Processo n.º 11120/2017-TCE (processo eletrônico), referente à Representação em desfavor do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 01 de outubro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

## EDITAL DE CITAÇÃO N.º 072/2018 - GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo n.º: 2792/2018-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Aros e Contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Idan Torres Chaves – Prefeito

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Idan Torres Chaves, CPF n.º 630.148.403-78, Prefeito de Santa Filomena do Maranhão, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2792/2018, que trata de Contrato celebrado pelo Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 14086/2018 - UTCEX05/SUCEX18, de 12/04/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o



referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 14086/2018 - UTCEX05/SUCEX18, de 12/04/2018, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/10/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo: 9007/2018

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Pedreiras

Natureza: Solicitação de Vistas Cópias do Processo 4564/2016

Exercício Financeiro: 2015

Requerente: Robson Rios Portela

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 695/2018

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 4564/2016, exercício financeiro de 2015, solicitado pelo Sr. Robson Rios Portela.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 4564/2016.

São Luís 03 de Outubro de 2018.

RAÍSSA REIS PEREIRA  
Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 7826/2015

NATUREZA: SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS DO PROCESSO 7826/2015

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

REQUERENTE: ROBSON RIOS PORTELA

DESPACHO Nº 698/2018

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias deste processo, solicitado pelo Sr. Robson Rios Portela.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís, 03 de Outubro de 2018.

RAÍSSA REIS PEREIRA  
Assessora de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 073/2018 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 9617/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 268/2010-SECMA)

Exercício: 2010

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Bloco Carnavalesco Tradicional Os Foliões

Responsável: Walmir Moraes Correa – Ex-Presidente do Bloco Carnavalesco Tradicional Os Foliões

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Walmir Moraes Correa, CPF n.º 012.230.973-15, ex-Presidente do Bloco Carnavalesco Tradicional Os Foliões, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 9617/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 268/2010-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Bloco Carnavalesco Tradicional Os Foliões, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 12196/2018 – SUCEX9/UTCEX3, de 13/03/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 12196/2018 – SUCEX9/UTCEX3, de 13/03/2018, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/10/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º 8945/2018 – TCE/MA

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Imperatriz

Natureza: Solicitação

Referência: Processo n.º 6634/2010 – TCE/MA

Requerente: Zesiel Ribeiro da Silva

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 967/2018 – GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo n.º 6634/2010 – TCE/MA, relativo a Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Imperatriz, no exercício financeiro 2009, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 03/10/2018.

Osmário Freire Guimarães  
Conselheiro Substituto

Processo n.º: 9032/2018 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Natureza: Solicitação

Referência: Processo n.º 12789/2016 – TCE/MA

Requerente: Juran Carvalho de Sousa – Prefeito

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA n.º 8063-A

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 975/2018 – GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDO:**

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 12789/2016 – TCE/MA, relativo a Tomada de Contas Especial decorrente da não apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 82/2012 – SEDUC, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 03/10/2018.

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto